



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2210/2022)

Dê-se nova redação ao art. 32; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 32, todos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, como proposto pelo art. 1º do Substitutivo da CRE ao Projeto de Lei 2.210, de 2022, nos termos a seguir:

“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que essas se limitem à matéria inicialmente expressa no pedido, considerados todos os documentos previstos no caput do art. 19 desta Lei.

§ 1º Em sede de recurso administrativo, são admitidas emendas que se mostrem pertinentes aos fundamentos da decisão recorrida, mediante decisão fundamentada do órgão julgador que analise:

- I – a tempestividade da emenda à luz do estágio processual;
- II – a ausência de matéria nova;
- III – a economia processual; e
- IV – o impacto sobre terceiros.

§ 2º Após a apresentação das razões finais pelo recorrente, somente serão admitidas emendas em circunstâncias excepcionais, justificadas pelo depositante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 32 do Projeto de Lei nº 2.210, de 2022, de modo a alinhar o procedimento brasileiro às melhores práticas internacionais em matéria de exame de patentes, especialmente aquelas adotadas pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP).

A redação atualmente proposta limita a apresentação de emendas ao momento anterior ao início do exame técnico. Contudo, a experiência prática demonstra que, ao longo do exame, surgem exigências técnicas que demandam



ajustes mais precisos no pedido, especialmente para melhor delimitar o escopo das reivindicações e adequá-lo aos requisitos de patenteabilidade.

No sistema europeu, admite-se a realização de emendas durante todo o exame, inclusive em fases posteriores, desde que tais alterações não ultrapassem a matéria originalmente revelada no pedido. Esse modelo permite maior flexibilidade ao depositante para responder às exigências do examinador, contribuindo para decisões mais qualificadas e tecnicamente fundamentadas.

A adoção de sistemática semelhante no Brasil tende a reduzir indeferimentos baseados em aspectos formais, aumentar a eficiência do exame e melhorar a qualidade das patentes concedidas, sem prejuízo da segurança jurídica, uma vez que permanece preservado o limite material da divulgação inicial.

Dessa forma, a proposta busca conferir maior efetividade ao sistema de patentes, mantendo o equilíbrio entre os interesses do depositante e a necessária previsibilidade para terceiros.

Sala das sessões, 6 de maio de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

